Prefeitura Municipal
de Nova Lima

# LEI MUNICIPAL 3.219, DE 23 DE MAIO DE 2025

**"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 34, DE 14 DE JUNHO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** Altera o enunciado da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016 que passa a ter a seguinte redação:

> *"Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte coletivo escolar particular e público no município de Nova Lima e dá outras providências".*

**Art. 2°** Altera o art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolar público e privado no Município de Nova Lima reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal. O presente Projeto de Lei decorre dos princípios básicos legais convergidos na presente legislação, do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, na conformidade do artigo 25, inciso XII e artigo 28, inciso XII, e alíneas: a,b,c,e,f, constantes da Lei Orgânica do Município e do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, na sua redação vigente em especial o artigo 24 e incisos, que por exigência obrigatória, transfere auto poder aos Municípios, para na capacitação dos meios e recursos próprios, traçarem planos de operação, controle, policiamento e campanhas educativas pertinentes ao trânsito municipal. A abrangência da Municipalização do Trânsito, Transporte e Sistema Viários, é determinada por normas gerais destinadas ao planejamento, organização, direção, coordenação, execução, infrações, penalidade, delegação e controle de prestação de serviços, de interesse ao trânsito de transporte público, coletivo e individual de passageiros*

*conforme disciplina a Lei nº 1944, de 1º de setembro de 2006".*

**Art. 3º** Inclui o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016 com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*
*"§ 3º - Os serviços de transporte coletivo público de alunos poderão ser feitos diretamente pelo município ou por pessoas jurídicas contratadas via licitação, e se submeterão às mesmas normas e exigências a que são submetidos os prestadores privados de serviços de transporte escolar dispostos nesta lei, incluindo as vistorias e exigências para credenciamento de veículos e condutores".*

**Art. 4º** Altera o parágrafo único do artigo 9º da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art.9º (...)*
*Parágrafo único – Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral, por órgão ou profissional competente para emissão do laudo, ficando desde já o emissor do laudo vinculado a este".*

**Art. 5º** O art. 13 da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

*"Art.13. Os veículos a serem vistoriados, deverão seguir os itens previstos no código de trânsito brasileiro, de acordo com o art. 136, devendo apenas acrescentado:*
*I – O ano de fabricação/modelo será de no máximo 15 anos, para novas autorizações.*
*II – Os prestadores de serviços de transporte escolar público e privado terão 180 dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem a ela.*
*III – Em relação aos veículos de passeio, não será necessário que os mesmos sejam transformados através de emplacamento específico para veículos de aluguel.*
*§ 1º - Para adequação do prazo disposto no inciso I deste artigo, será concedido aos atuais prestadores de serviços, um período de transição em que a cada dois anos será diminuído um ano na idade máxima do veículo, sendo em 2025, exigido uma idade máxima de 19 anos; em 2027 uma idade máxima de 18 anos; em 2029 uma idade máxima de 17 anos; em 2031 uma idade máxima de 16 anos".*

**Art. 6º** Altera o art. 28 da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016 que passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 28 – O Executivo Municipal na prestação de serviços próprios ou terceirizados de transporte escolar, deverá observar os requisitos desta lei, estando autorizado a aditar contratos que eventualmente estejam vigentes para atender os novos requisitos exigidos, no prazo de um ano".*

**Art. 7º** Inclui o art. 29 da Lei Municipal nº 34, de 14 de junho de 2016 com a seguinte redação:

> *"Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".*

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Nova Lima, 23 de maio de 2025.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL